

**ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA - SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2023

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na Rua Abrão Nacles, nº 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles – CEP 87207-500 – Cianorte-Pr, neste ato representado pelo seu outorgado infra-assinado, com fulcro no **ITEM 3 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra o Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023**, com previsão para ser realizado no dia 22 de dezembro de 2023 às 10h00min.

A **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 18 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, infelizmente a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe o número de participantes para a contratação com a devida segurança. Sem desrespeitar o trabalho da Comissão de Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferece a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

(1) – DOS FATOS SUBJACENTES

01 – Trata-se de edital referente **PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023**, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE LIXO HOSPITALAR, COMPREENDENDO OS GRUPOS "A", "B" E "E", DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC”**.

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades:

(2) – DA IMPUGNAÇÃO:

1) EXCLUSIVIDADE ME/EPP

Em que pese o que dispõe o edital pregão presencial nº 05/2023, em seu preambulo e no item 2.1, nos é apresentado de forma clara e sucinta que o pregão ocorrerá **“EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL”** conforme podemos destacar na imagem abaixo:

EXCLUSIVO PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE ACORDO COM O ARTIGO 48, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, DE 7 DE AGOSTO DE 2014.

2 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

2.1 - Poderão participar deste Pregão somente microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela

1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUIA
Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-35571489
88440-000 – Imbuia – SC

Lei Complementar nº 147/2014, de 7 de agosto de 2014, pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

O órgão deixando de prever, **ALTERNATIVAMENTE**, a disputa para ampla concorrência, e assim restringindo a competitividade, estará com afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como procuraremos demonstrar adiante.

Vejamos o disposto no art. 48 inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. As licitações para contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, deverão ser destinadas exclusivamente a participação de Micro e Pequenas Empresas, como se vê abaixo:

“Art. 48, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Mas também devemos nos prevenir no recomendado do art. 49 inc. II, da mesma lei, no que tange:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos art. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

3

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Segue o respeitável ensino do mestre Sidney Bittencourt.

“Avista-se que a intenção legislativa é certificar-se da ocorrência de efetiva competição entre micro e pequenas empresas, sediadas no local. Dessa maneira, a inexistência desse número de empresas dessa categoria demandará a substituição do regime de licitação comum, com a participação de todos os tipos de empresa (micro, pequena, média ou grande)” (BITENCOURT, Sidney. As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2 ed. rev. Aimpl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. pág.104)

Portanto, sabemos que para a montagem da peça editalícia aqui convocada, foi seguido o rito de obtenção de orçamentos para extrair o valor máximo para contratação do objeto, e como de padrão, provavelmente comissão de licitação teve a necessidade de obtenção de orçamentos de empresas que atendem a região na qual está localizado o município de Imbuia/SC, e provavelmente não obteve o mínimo de 3 empresas enquadradas como ME/EPP, o que se conclui que não existe o mínimo de 3 empresas ME/EPP na região.

Extrai-se do Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno, a seguinte preocupação.

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência. Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas

sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. [...]

A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente. Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos princípio lógicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

[...] Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

na página 08: Vale ressaltar também, o que cita o ACORDÃO 319/21 – Tribunal Pleno

Aliás, na condução do voto que culminou na edição do Prejulgado n.º 27, de lavra do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou consignado que:

Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Contudo, como bem delineado pelo *Parquet*, considerando que o entendimento fixado por meio do referido Prejulgado foi posterior ao certame, sendo que até então a matéria era permeada por muitas controvérsias, deixo de aplicar quaisquer sanções, revelando-se suficiente a emissão de recomendação, nos moldes sugeridos no Parecer Ministerial.

Ainda, o Acórdão 877/16 – Tribunal Pleno, o mesmo aponta que o art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/06, é requisito **INDISPENSÁVEL** ao emprego das licitações diferenciadas e explica como deve ser realizada a consulta na região para pesquisas de empresas ME ou EPP.

(a) como se verificar o cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas: A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, *exempli gratia*, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto.

Estabelecer exigências desnecessárias e excessivas, na forma que se encontra, veda a participação de empresas que embora gozem de todas as qualificações, significando assim uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no referido certame. Assim ferindo o §1 e §5 do artigo 31 da Lei N° 8.666/93, conforme Acórdão 2882/2008 – Plenário e Acórdão 6613/2019 – Primeira Câmara.

Lembrando ainda que a abertura do certame para a Ampla Participação das demais empresas preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, **e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123 de 2006, como exemplo o critério de desempate conforme o Art. 44 da LC nº 123, de 2006.**

O princípio da licitação tende como objetivo principal a abertura de possibilidade de participação entre concorrentes da mesma área de atividade, abrindo a oportunidade de oferta de melhores valores e, não obstante também, que a empresa que se sagrar vencedora do certame, ofereça além do valor vantajoso para a Administração Pública, serviços de ótima qualidade.

Pois não é apenas ter a justificativa, para a exclusividade de microempresa e empresa de pequeno porte na abertura do processo licitatório, mas as empresas têm que atender os requisitos do inciso II do art. 49, quanto a capacidade de cumprir com o objeto licitado, não cumprindo, fere mais uma vez o artigo, fazendo com que não seja vantajoso para o órgão a exclusividade, vindo a fracassar o processo e gerando ainda mais custos e demanda para o órgão que terá que iniciar todo o processo novamente.

Podemos ainda citar exemplos de licitações abertas no estado nas quais apresentamos abaixo, onde foram permitidas a participação de empresas de todos os portes, visto que local ou regionalmente não havia empresas ME/EPP.

Tomada de Preços nº 05/2023 do Município de Passos Maia/SC. A mesma abriu uma licitação para ampla concorrência com quantidade e valores estimados abaixo do que apresentado no edital em preço, conforme edital em anexo.

Outro exemplo é a Licitação de Pregão Eletrônico nº 102/2023, da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina / Polícia Científica. A mesma abriu uma licitação para ampla concorrência, sendo uma licitação por ITEM, onde todos os item são abaixo de R\$ 80.000,00 conforme edital em anexo.

Dito isto, a forma de exclusividade não é vantajosa para o órgão licitante e desta forma é necessária a **exclusão da exclusividade para microempresa e empresa de pequeno porte no edital** e fazendo a abertura de **ampla participação**.

De toda forma, se esse não for o entendimento, deixamos aqui registrada a solicitação dos seguintes esclarecimentos:

- Foi realizada a pesquisa de fornecedores ME ou EPP na Região de acordo com o inciso II do Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006?
- Se sim, quais foram esses fornecedores? Pois como prestadores de serviços de coleta de resíduos hospitalares na região, desconhecemos 3 empresas enquadradas como ME ou EPP na região.

Uma segunda possibilidade seria a exigência de pelo menos 3 participantes enquadrados como micro empresa ou empresa de pequeno porte no ato da licitação, caso contrário ficaria aberta para ampla participação. Conforme feito pela prefeitura de Ilhota, imagem abaixo e edital em anexo:

ATENÇÃO – TRATAMENTO DIFERENCIADO AS ME E EPPs

8.9 – Realizada a conferência das propostas, o pregoeiro e sua equipe de apoio verificarão se existem o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

8.10 – Ficando comprovado que existe o mínimo de três propostas válidas de licitantes que se enquadrem em ME ou EPP, conforme Art. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, a licitação passará a ser:

8.10.1 – **EXCLUSIVA:** para as ME e EPPs classificadas no subitem 8.10, nos itens cujo valor máximo estimado no edital não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme Art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06;

2) DO PEDIDO

Em consideração a isso, requer-se a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- I. Seja retificado o edital e o adequando a participação de empresas dos demais portes (AMPLA CONCORRENCIA), retirando a exclusividade para ME/EPP;
- II. Ou retificar o edital deixando a exclusividade apenas para no caso de participação de no mínimo 3 empresas enquadradas como ME/EPP.
- III. Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93;
- IV. Caso não seja esse o entendimento dessa comissão de licitação, pedimos que sejam apresentados os motivos devidamente fundamentados nos termos da lei.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Cianorte (PR) para Imbuia (SC), em 20 de dezembro de 2.023.

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 08.680.158/0001-61
MARCELO GONÇALVES DIAS
ADMINISTRADOR
R.G: 7.731.932-8 SESP/PR
CPF: 037.950.069-88